



Decreto n. 184, de 06 de maio de 2020.

Dispõe sobre a prorrogação das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus - COVID 19, considerando a classificação de pandemia pela organização mundial de saúde – OMS e, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DA LAJE, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Portaria do Ministério da Saúde n. 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual n. 69.501, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (CORONAVÍRUS), e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual n. 69.502, de 13 de março de 2020, que institui medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (CORONAVÍRUS), no âmbito dos



órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual n. 69.541, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (CORONAVÍRUS), e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual n. 69.577, de 28 de março de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (CORONAVÍRUS), e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual n. 69.624, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (CORONAVÍRUS), e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual n. 69.700, de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (CORONAVÍRUS) no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual n. 69.722, de 04 de maio de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (CORONAVÍRUS) no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal n. 179, de 20 de março de 2020, que *Decreta Situação de Emergência e estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus - COVID 19, considerando a classificação de pandemia pela organização mundial de saúde – OMS e, da outras providências;*

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal n. 180, de 23 de março de 2020, que *Estabelece outras medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus - COVID 19, considerando a classificação de pandemia pela organização mundial de saúde – OMS e, da outras providências;*

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal n. 181, de 30 de março de 2020, que *Dispõe sobre a prorrogação das medidas temporárias de prevenção ao contágio*



pelo novo coronavírus - COVID 19, considerando a classificação de pandemia pela organização mundial de saúde – OMS e, dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal n. 182, de 07 de abril de 2020, que Dispõe sobre a prorrogação das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus - COVID 19, considerando a classificação de pandemia pela organização mundial de saúde – OMS e, dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal n. 183, de 23 de abril de 2020, que Dispõe sobre a prorrogação das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus - COVID 19, considerando a classificação de pandemia pela organização mundial de saúde – OMS e, dá outras providências;

CONSIDERANDO a rápida transmissão da COVID-19 em escala mundial, conforme amplamente noticiado pelas várias plataformas de notícias e tabloides do globo;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos municipais, sem aglomerações de pessoas independentemente do número de pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgação dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos municipais aos casos suspeitos de COVID-19 e de pessoas oriundas de epicentros da doença;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção dos serviços municipais de saúde de forma ordeira e organizada;

CONSIDERANDO a necessária adoção e informação de hábitos de higiene básicos aliada com a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação, sendo suficientes para a redução significativa do potencial do contágio.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam prorrogadas as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus - COVID 19, estabelecidas no *Decreto Municipal n. 179, de 20 de março de 2020*, *Decreto Municipal n. 181, de 23 de março de 2020*, e, também no *Decreto Municipal n. 183, de 23 de abril de 2020*.

Art. 2º. Ficam suspensas as aulas presenciais na rede municipal de educação até o dia *31 de maio de 2020*, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.



Art. 3º. Ficam suspensas as consultas agendadas nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, mantendo-se os atendimentos das demandas espontâneas, emergenciais e de urgências, até o dia *20 de maio de 2020*, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.

Parágrafo único. A disposição do *caput* se aplica aos atendimentos médicos, odontológicos, de enfermagem, e demais profissionais da rede municipal de saúde.

Art. 4º. Ficam suspensos os grupos desenvolvidos no Centro de Referência em Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS, até o dia *20 de maio de 2020*, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.

Art. 5º. Ficam mantidas as atividades de todas as Secretarias Municipais até ulterior deliberação, que funcionarão em regime de *home office* (trabalho em casa) até o dia *31 de maio de 2020*, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.

§1º. Os atendimentos presenciais aos eventuais interessados estarão suspensos até a data indicada no *caput*, salvo aqueles tidos como urgentes e indispensáveis, a critério do secretário(a) municipal, que disponibilizará número para contato de sua respectiva unidade administrativa.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º. Fica terminantemente proibido no âmbito do Município de São José da Laje, *até 31 de maio de 2020*, a exploração de qualquer serviço de transporte de passageiros, que seja intramunicipal ou intermunicipal, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.

Parágrafo único. Poderão aqueles que exploram tais serviços, excepcionalmente, realizarem entregas, de forma individual (apenas o motorista) sem auxílio de terceiros.

Art. 7º. Fica terminantemente proibido no âmbito do Município de São José da Laje, *até 31 de maio de 2020*, para fins de evitar aglomerações e contágio do COVID-19, a permanência de pessoas em áreas de uso comum do povo (avenidas, ruas, praças e etc.).

Art. 8º. Fica terminantemente proibido no âmbito do Município de São José da Laje, *até 31 de maio de 2020*, a entrada de comerciantes de outros Municípios e Estados para fins de participarem, direta ou indiretamente, da feira-livre.

Parágrafo único. Poderão os fornecedores/entregadores de alimentos e afins adentrarem no Município nos dias de feira-livre, para tão apenas fazer entregas em estabelecimentos do ramo



que estejam funcionando, desde que apresentem na barreira sanitária a nota fiscal de sua mercadoria, bem como o nome de seu destinatário.

Art. 9º. Será obrigatório o uso de máscaras pelas pessoas no âmbito do Município de São José da Laje em locais públicos e estabelecimentos que estejam funcionando, nos termos do Decreto Estadual n. 69.722, de 04 de maio de 2020.

Parágrafo único. Os proprietários/responsáveis dos estabelecimentos que estejam funcionando deverão se responsabilizar pelos seus funcionários e colaboradores quanto ao uso obrigatório de máscaras e luvas.

Art. 10. Nos demais casos, serão adotadas as medidas estabelecidas no Decreto Estadual n. 69.722, de 04 de maio de 2020.

Art. 11. Em caso de desobediência ou resistência quanto às medidas dispostas neste *Decreto*, fica desde já autorizado o uso do *Poder de Polícia* para seu integral cumprimento, não isentando aquele quem deu causa a eventuais sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

São José da Laje, 06 de maio de 2020.

BRUNO RODRIGO
VALENCA DE
ARAUJO:04985187445

Assinado de forma digital por
BRUNO RODRIGO VALENCA DE
ARAUJO:04985187445
Dados: 2020.05.06 13:20:26 -03'00'

Bruno Rodrigo Valença de Araújo
Prefeito

Certifico que o presente documento foi registrado e publicado no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal.

São José da Laje - AL

06/05/2020

J. P. Araújo.